

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA: N/M "LOG-IN SANTOS". Embarcação colocada fora de tráfego e sem tripulação pelo armador. Fato ou acidente da navegação não configurados. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato ou acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: mandar arquivar os autos conforme promoção da PEM, uma vez que no caso presente não se configurou nenhum fato ou acidente da navegação. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de setembro de 2015.

Proc. nº 29.200/2014

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA: L/M "FUGITIVO". Encalhe e morte do condutor de lancha. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: encalhe de embarcação e morte de seu condutor; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o processo. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de setembro de 2015.

Proc. nº 29.351/2014

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA: Veleiro "FALSTAFF". Colisão com o molhe de pedras depois de sofrer uma avaria no sistema de governo. Fuga do cabo de aço do sistema de governo de seu alojamento causado pela quebra de um parafuso de fixação da roldana que estava em bom estado de conservação. Causa determinante não atribuível à ação culposa de nenhum tripulante. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de veleiro com um molhe de pedras, com danos no casco, no eixo propulsor, no hélice e no sistema de governo; b) quanto à causa determinante: quebra de um parafuso da roldana por onde passava o cabo que ligava o leme ao timão e c) decisão: acolher o pedido da PEM e mandar arquivar sumariamente o processo, pois o acidente da navegação caracterizou-se como um caso fortuito. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de outubro de 2015.

Rio de Janeiro, RJ, em 16 de dezembro de 2015.

## COMANDO DO EXÉRCITO COMANDO LOGÍSTICO

### PORTARIA Nº 88 - COLOG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece normas para a aquisição, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de armas de fogo de uso restrito, na indústria nacional, para uso particular, por policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dá outras providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 2º da Portaria do Comandante do Exército nº 208, de 14 de março de 2014; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Aprovar as normas para a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito e a expedição de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), para uso particular, por policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal estão autorizados a adquirir, na indústria nacional e/ou por transferência, para uso particular, até 2 (duas) armas de porte, de uso restrito, dentre os calibres .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, em qualquer modelo.

Parágrafo único. O total de armas adquiridas na indústria nacional e/ou por transferência é de 2 (duas) armas.

Art. 3º A aquisição das correspondentes munições das armas calibres .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP por policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal dar-se-á na forma prevista na Portaria nº 1.811 do Ministério da Defesa, de 18 de dezembro de 2006.

#### CAPÍTULO II

##### DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DO CADASTRO

Art. 4º A autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito de que trata esta Portaria é concedida pela 11ª Região Militar (RM), mediante solicitação constante do Anexo A.

Art. 5º A entrega da arma objeto de aquisição deve ocorrer após esta ter sido registrada e cadastrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA). A indústria responsável pela venda deve enviar a arma para o órgão de vinculação do adquirente, mediante autorização da 11ª RM, e cadastrar os dados no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA).

Art. 6º O registro e o cadastramento da arma no SIGMA são encargos da 11ª RM.

Art. 7º O CRAF será expedido pelo órgão de vinculação do adquirente após o recebimento do número SIGMA fornecido pela 11ª RM.

Art. 8º A arma adquirida não deve ser brasonada nem ter gravado o nome do órgão de vinculação do adquirente.

Art. 9º Os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput são os previstos no §2º do art. 18 do Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004.

#### CAPÍTULO III

##### DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 10. As armas calibre .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP adquiridas para uso particular, por policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem ser transferidas para as pessoas físicas que estiverem autorizadas a adquirir armas de uso restrito desde que sejam respeitados os critérios previstos em normas específicas.

Art. 11. Fica vedada a aquisição por transferência de armas calibre .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP por agentes das polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que pertençam a acervo de coleção, tiro desportivo ou caça e que tenham sido adquiridas por importação.

Art. 12. A autorização para transferência de propriedade é concedida pela 11ª RM mediante requerimento (Anexo B) enviado por intermédio do órgão de vinculação do policial legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Os dados referentes à transferência da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

Art. 13. Quando a transferência envolver outras categorias de pessoas físicas que estiverem autorizadas a adquirir armas de uso restrito, os procedimentos devem ocorrer conforme o previsto para cada categoria.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O proprietário que tiver sua arma de fogo de uso restrito, adquirida nos termos desta Portaria, extraviada, furtada, roubada ou perdida, somente pode adquirir nova arma de uso restrito depois de ter sido comprovado, junto ao seu órgão de vinculação, que não houve, por parte do proprietário, imperícia, imprudência ou negligência, bem como indício de cometimento de crime.

Art. 15. O proprietário de arma de uso restrito que falecer, for demitido, exonerado ou que tiver o seu porte de arma cassado, deve ter a sua arma recolhida e ser estabelecido prazo de sessenta dias, a contar da data da certidão de óbito, da demissão, exoneração ou da cassação do porte, para a transferência da arma para quem esteja autorizado a adquirir ou para recolhimento à Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§1º Na hipótese de falecimento do proprietário, cabe ao responsável legal pela arma as providências para a sua transferência para quem esteja autorizado a adquirir ou para recolhimento à Polícia Federal.

§2º Cabe ao órgão de vinculação do proprietário da arma estabelecer e executar mecanismos que favoreçam o controle da arma e a sua entrega à Polícia Federal nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/03.

Art. 16. Fica a DFPC autorizada a expedir as normas pertinentes, na forma do inciso IX do art. 28 do R-105, para regulamentar os procedimentos administrativos para recebimento e expedição de autorização para aquisição de armas e munições por meio de processos automatizados.

Art. 17. Fica revogada a Portaria nº 01- COLOG, de 26 de fevereiro de 2010.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexos:

A - SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO

B - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

OBS: Os anexos estão disponíveis na página da DFPC na internet [www.dfpc.eb.mil.br](http://www.dfpc.eb.mil.br)

Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

## ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA

### PORTARIA Nº 2.700/CHELOG/EMCFA/MD, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS - FUNCATE, com sede social na Av. Dr. João Guilhermino nº 429, 11º andar, CEP 12210-131, Bairro Centro, São José dos Campos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.619.104/0001-10, como entidade privada executante de aerolevantamento, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 11 de dezembro de 2020.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI  
BERMUDEZ

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Portaria MEC nº 879, de 1º de setembro de 2015, que institui Grupo de Trabalho para planejar e organizar a realização do Seminário Internacional de Educação ao Longo da Vida - CONFINTEA BRASIL + 6.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e

#### CONSIDERANDO:

As metas 9 e 10 do Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

Os artigos 20, 22 e 25 do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012; e

O compromisso com as recomendações do Marco de Ação de Belém, resultado da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos - CONFINTEA VI, realizada no Brasil, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria MEC nº 879, de 1º de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O GT será composto de vinte e dois titulares e respectivos suplentes, tomando como base as entidades que compõem a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos - CNAEJA, assim representados:

.....  
XIV - um representante da Secretaria Profissional e Tecnológica - SETEC;

XV - um representante do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI;

XVI - um representante dos Movimentos Sociais;

XVII - um representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCM;E;

XVIII - um representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCEE;

XIX - um representante do Departamento de Educação Popular e Mobilização Cidadã da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XX - um representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT; e

XXI - um representante da Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales - Flacso." (N.R.)

Art. 2º O Grupo de Trabalho disporá do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para conclusão de trabalho a que se propõe.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA